SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002865-42.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Cautelar Inominada - Sustação de Protesto

Requerente: RPS ENGENHARIA EIRELI
Requeridos: Sony Borges Santos Silva ME e

Itaú Unibanco S/A

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

<u>Santos da Silva ME</u> e <u>Itaú Unibanco S/A</u>, alegando que na medida cautelar em apenso obteve a sustação de protesto da duplicata n. 4222, emitida em 20.02.2014, vencida em 22.03.2014, de R\$ 6.481,87, protocolo n. 283628. Não existiu causa subjacente capaz de justificar a emissão da duplicata, que é ilícita e abusiva. O réu é corresponsável pelos fatos pois não adotou providência cautelar para identificar a higidez do título. Sofreu danos morais decorrentes dessa fraudulenta

RPS Engenharia Eireli move ação em face de Sony Borges

conduta dos réus. Pede a procedência da ação para declarar a inexigibilidade da duplicata, cuja

nulidade deverá ser proclamada, sustando em definitivo o protesto, condenando-se os réus,

solidariamente, ao pagamento de indenização, cujo valor deverá ser arbitrado judicialmente, além

da condenação em honorários advocatícios e custas.

O réu Itaú Unibanco S/A contestou às fls. 29/35 dizendo que não é parte legítima para figurar no polo passivo, pois não é credor da duplicata. Figurou como endossatária-mandatário. A empresa cedente Sony Borges Santos da Silva ME quem autorizou o réu a promover a cobrança do título. Não cometeu excesso no cumprimento dos poderes recebidos da endossante. Não cometeu dano moral algum. Inexiste ato ilícito imputável ao réu. Não há que se falar em indenização por danos morais. Caso haja condenação, que o valor atenda as condições objetivas e não se transforme em fonte de enriquecimento sem causa. Improcede a demanda.

A ré foi citada e contestou às fls. 81/89 dizendo que a autora está agindo de má-fé. A CTE n. 4222, emitida em 20.02.2014, no valor de R\$ 6.000,00, comprova ter havido relação comercial entre a autora e a contestante. Refere-se à estada/diária da carreta parada na placa CUD-3201, do motorista César Vicente de Carvalho, NF 24.065 do CTE 4142, que ficou parada na Usina da Remanso em Cordeirópolis, no período de 6 dias. Pela nota fiscal 24.065 e NF

24.066, a empresa Sony Borges foi contratada pela autora para efetuar o transporte do Cimento Asfáltico, até a cidade de Cordeirópolis, sendo certo que o produto foi carregado em 14.02.2014, às 17h03, chegando ao destino às 22h00 desse mesmo dia. Ocorre que o motorista foi autorizado a descarregar o produto apenas em 20.02.2014, saindo de lá às 18h00, conforme comprova o CTE 4142, assinado e datado pela funcionária da autora, Mayara Barbosa, ficando seis dias no local aguardando a liberação da autora. Conforme consta no rodapé do CTE 4142, o prazo para descarga era de 5 horas, após o que é cobrada estada/diária conforme Lei 11.442/07. A estada/cobrada justifica-se pois o produto transportado só pode ser descarregado com a temperatura a 150º e para manter essa temperatura o veículo deve permanecer em funcionamento para aquecer o produto, todos os dias, de quatro a seis horas, gerando custo diário para manter o veículo ligado, além do salário do motorista, diárias e pernoites. Para manter o produto aquecido, utiliza-se de 100 litros a 120 litros, de diesel, por dia, cujo valor é de R\$ 2,45 o litro, daí o valor de R\$ 6.000,00. Houve relação comercial entre as partes. Não há que se falar em danos morais causados à autora. Esta quem causou danos morais à ré contestante, já que lhe imputou o crime do artigo 172, do CP, pretendendo receber indenização por isso. Improcede a ação principal e procede o pleito secundário para condenar a autora a lhe pagar danos morais.

Houve réplica. Debalde a tentativa de conciliação: fl. 147.

A medida cautelar n. 1002865-42.2014, diante dos argumentos da autora, mereceu deste juízo liminar de sustação do protesto.

Os réus contestaram e apresentaram matéria semelhante à objeto do relatório supra.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes dispensaram a produção de outras provas, conforme expressamente consignado no termo de audiência de fl. 147. De fato, a prova essencial é a documental e consta dos autos.

A ré Sony Borges foi contratada pela autora para efetuar o transporte do cimento asfáltico até a cidade de Cordeirópolis. O produto foi carregado às 17h03 do dia 14.02.2014 e chegou ao destino às 22h00 do mesmo dia. Entretanto, o motorista da ré só foi autorizado a descarregar o produto no dia 20.02.2014, de lá saindo às 18h00, conforme comprova o CTE 4142, assinado pela funcionária da autora, Mayara Barbosa (fls. 96/97).

Incontroverso (não houve questionamento da autora quando da réplica) que a ré estava transportando o produto CAP30/45, que só pode ser descarregado com a temperatura a 150°. Para

mantê-la o veículo deve permanecer em funcionamento para aquecer o produto, de modo contínuo, entre 4 e 6 horas. O veículo ligado consome de 100 litros a 120 litros de diesel, por dia, cujo valor no mercado é de R\$ 2,45 o litro. O veículo da ré ficou parado aguardando a autorização da autora para ser descarregado por seis dias. A nota fiscal de fls. 96/98 confirma que o produto transportado era de 29.700 toneladas. Os dados do caminhão e do motorista também não foram questionados pela autora. Esta recebeu o CTE 4222, emitido em 20.02.2014, com vencimento em 22.03.2014. A ré encaminhou o CTE para a autora em 26.02.2014, por ela recebido em 06.03.2014.

A duplicata 4222 (CTE) foi gerada pela continuidade da prestação dos serviços de transporte dos produtos especificados na nota fiscal que deu origem à duplicata 4142, tendo esta sido devidamente quitada. As despesas consubstanciadas na NF que deu origem ao CTE 4222 guardam correlação direta com o contrato de transporte. A autora quem criou o obstáculo para a ré concluir prontamente o serviço de transporte do produto relacionado à duplicata 4142. No rodapé da CTE 4142, existe estampada a informação de que poderia ser cobrada estada do caminhão, e na espécie a ré tem a seu favor o quanto disposto no § 5°, do artigo 11, da Lei 11.442/07. Importante também lembrar que a ré estava transportando produto com as características do § 4°, do artigo 11, da referida Lei: "§ 4º: No caso de bem perecível ou produto perigoso, o prazo de que trata o § 2º deste artigo poderá ser reduzido, conforme a natureza da mercadoria, devendo o transportador informar o fato ao expedidor e ao destinatário". O prazo máximo para a descarga do produto na autora seria de 5 horas, contadas da chegada do veículo ao local de entrega, conforme se vê do § 5° já mencionado: "Atendidas as exigências deste artigo, o prazo máximo para carga e descarga do veículo de Transporte Rodoviário de Cargas será de 5 (cinco) horas, contadas da chegada do veículo ao endereço de destino; após este período será devido ao TAC ou à ETC o valor de R\$ 1,00 (um real) por tonelada/hora ou fração".

A ré podia assim emitir a duplicata relacionada a esse expressivo atraso causado pela autora para que aquela descarregasse o produto no endereço definido pela autora. Como já destacado, os fatos essenciais geradores da identificação do custo da permanência do veículo no endereço da autora, mostraram-se incontroversos. Não houve questionamento sobre os aspectos fundamentais utilizados pela ré para a identificação da extensão da dívida. A funcionária da autora quem assinou as notas de fls. 96/97 comprovando, literalmente, a veracidade dos elementos decisivos para a composição do preço a ser pago pela autora em favor da ré.

Portanto, a duplicata foi emitida regularmente, baseada na continuidade dos serviços de transporte em face das peculiaridades do caso e que foram produzidas pela autora. Justo o apontamento do título para protesto. Não há que se falar em danos morais nem para a autora e nem

para a ré (esta formulou pedido contraposto em contestação pleiteando essa indenização). A autora imaginou que não havia elementos justificadores para a emissão da duplicata decorrente dos fatos gerados nos moldes dos § 4º e 5º, da Lei 11.442/07. Não havia necessidade do aceite, já que as assinaturas da funcionária da autora confirmaram os fatos que ensejaram a emissão do CTE 4222.

O réu Itaú Unibanco S/A figurou como mero endossatário-endossatário e não agiu com excesso de poderes, cuja conduta se limitou a cobrar a autora pela duplicata 4222 e por não ter sido paga fez o que devia ter sido feita: apontou-a para protesto. Essa conduta se desdobrou dentro de um contexto de normalidade. Não se tratava de duplicata fria, mas tinha vínculo com o contrato principal do transporte do produto perigoso adquirido pela autora. Aplicável à espécie a Súmula 476, do STJ: "o endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário".

A medida cautelar de sustação de protesto em apenso não se sustenta, já que a duplicata foi emitida com lastro, existiu causa subjacente para ser criada e posta em circulação. Casso a liminar de sustação de protesto, a não ser que a autora preste caução em dinheiro, na extensão a ser clareada na parte dispositiva.

JULGO: a) IMPROCEDENTE a ação principal; b) IMPROCEDENTE o pedido contraposto; c) INDEFIRO a medida cautelar de sustação de protesto. Casso a liminar de sustação de protesto. A autora terá 05 dias de prazo para prestar caução em dinheiro do valor equivalente ao da duplicata, com correção monetária e juros de mora desde a data do apontamento do título para protesto, inclusive despesas com os emolumentos do apontamento do título para protesto, para poder desfrutar da continuidade da liminar de sustação de protesto. Findo o prazo de 05 dias, sem que a caução seja prestada, esta sentença servirá como ofício ao Cartório de Protesto referido na decisão concessiva da liminar exarada na medida cautelar em apenso, a ser aditada ao ofício, para serem encaminhados ao cartório para a efetivação do protesto. A autora pagará aos réus honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, arbitrados nos termos do § 4º, do artigo 20, do CPC, tendo este juízo levado em consideração a improcedência do pedido contraposto. Custas processuais a cargo da autora, inclusive as de reembolso.

P.R.I.

São Carlos, 31 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA